



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Desempenho
Esplanada dos Ministérios - Bloco C 7º andar - Sala 776
CEP 70046-900 - Brasília - DF
Fone: 2020-1995

Ofício nº 102501/2017-MP

À sua senhoria a Senhora

Lívia Valéria Lino Gomes

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas Substituta

Ministério da Fazenda

SAUS Quadra 6, Bloco O, Ed. Órgãos Centrais, 8º Andar - Bairro Asa Sul

CEP 70070-917 - Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 12/2017/SECAC/DPROV/CODEP/SPOA/SE-MF - Solicitação sobre Decreto para regulamentação de avaliação de desempenho, progressão funcional e promoção.

Processo nº 10167.105514/2017-68.

Senhora Coordenadora-Geral substituta,

1. Cumprimentando-a cordialmente e atendendo à solicitação contida no Ofício nº 12/2017/SECAC/DPROV/CODEP/SPOA/SE-MF, informamos que na Nota Técnica nº 16047/2017-MP ([4479779](#)), esta Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão orientou a correta aplicação dos dispositivos constantes da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

2. A Medida Provisória nº 765, de 2016, convertida na Lei nº 13.464, de 2017, reestruturou a Carreira, que passou de 13 níveis remuneratórios para 9 níveis, instituiu o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e alterou a modalidade de remuneração de Subsídio para Vencimento Básico e demais parcelas previstas em lei. A Lei estabeleceu, ainda, dentre outras medidas, novos requisitos para o desenvolvimento na Carreira, a serem disciplinadas por ato do Poder Executivo Federal. Assim dispõe a Lei em relação ao desenvolvimento na Carreira:

“Art. 26. A [Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 4º

.....

§ 3º (Revogado).

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho serão **regulamentados por ato do Poder Executivo federal**, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal;

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento;
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização e comprovar experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O ato de que trata o § 4º deste artigo poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório.” (NR)

3. Como pode se observar do texto da Lei, serão estabelecidos no regulamento previsto: (a) os critérios a serem adotados na nova sistemática de avaliação de desempenho individual; (b) o percentual mínimo da avaliação individual que o servidor deverá atingir para fazer jus à progressão funcional; (c) o percentual mínimo da avaliação individual que o servidor deverá atingir para fazer jus à promoção; (d) os critérios para acumulação de pontos por participação em cursos de aperfeiçoamento e de especialização; (e) a pontuação mínima que deverá ser alcançada nos cursos para fazer jus à promoção; e (e) os critérios de comprovação de experiência profissional e acadêmica dos servidores em temas relacionados às atribuições de cada cargo da carreira para fins de promoção.

4. Sendo assim, fica evidente que o modelo da sistemática prevista no Decreto nº 84.669, de 1980, não é compatível com os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.464, de 2017. Tanto é assim, que a Lei prevê a necessidade da edição de ato do Poder Executivo para regulamentar a nova sistemática estabelecida.

5. Registre-se que:

- a) a proposta do Decreto para regulamentar a avaliação de desempenho, a progressão funcional e a promoção das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho foi enviada à Casa Civil, em 03 de novembro de 2017, por meio da Exposição de Motivos nº 253;
- b) foi enviado Ofício nº 92437/2017-MP, em 24 de novembro de 2017, ao Secretário da Receita Federal do Brasil com esse teor.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO UCHOA
Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Penante d Avila Uchoa, Coordenador-Geral**, em 19/12/2017, às 10:49.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5141958** e o código CRC **AEEED8CB**.



Criado por [96169915900](#), versão 6 por [96169915900](#) em 19/12/2017 10:35:09.